



ACÓRDÃO
6ª Turma
GMKA/ek/

PROCESSO Nº TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

1 - Há transcendência jurídica quando se constata a oscilação na jurisprudência quanto à distribuição do ônus da prova relativamente ao tema da responsabilidade subsidiária.

2 - Conforme o Pleno do STF (ADC 16 e Agravo Regimental em Reclamação 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC nº 16, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, *"não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos"*.

3 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte



PROCESSO Nº TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006

tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público.

4 - No julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do ente público na terceirização de serviços nos termos da Lei nº 8.666/1993.

5 - Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retomou a partir da Sessão de 06/11/2019 seu posicionamento originário de que é do ente público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei nº 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas). Sobre a matéria, cita-se a seguinte decisão monocrática da Ministra Rosa Weber: "*os julgamentos da ADC nº 16 e do RE nº 760.931-RG, ao fixarem a necessidade da*



PROCESSO Nº TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006

caracterização da culpa do tomador de serviços no caso concreto, não adentraram a questão da distribuição do ônus probatório nesse aspecto, tampouco estabeleceram balizas na apreciação da prova ao julgador" (Reclamação 40.137, DJE 12/8/2020).

6 - Também a Segunda Turma do STF tem se posicionado no sentido de que as teses firmadas na ADC 16 e no RE 760931 não vedam a responsabilidade da Administração Pública em caso de culpa comprovada e com base no ônus da prova do ente público, quando ausente demonstração de fiscalização e regularidade no contrato administrativo (Ministro Edson Fachin, Rcl 34629 AgR, DJE 26/6/2020). A SBDI-1 do TST, a qual uniformiza o entendimento das Turmas, também concluiu que é do ente público o ônus da prova na matéria relativa à responsabilidade subsidiária (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Ministro Claudio Brandao, DEJT 22/5/2020).

7 - Na hipótese dos autos, o TRT entendeu que cabe ao tomador de serviços demonstrar que fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, destacando que "No caso em análise, durante toda a instrução processual foi dada oportunidade ao ente público de demonstrar a fiscalização da contratada no cumprimento de suas obrigações trabalhistas para com seus empregados, entretanto limitou-se a apresentar os contratos de prestação de serviços de ID. d920e02 e seguintes, que não comprovam a conduta diligente da tomadora de serviços. De igual sorte, inexistente nos autos qualquer prova quanto à idoneidade



PROCESSO Nº TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006

econômico-financeira da contratada, providências que permitiriam inclusive verificar a capacidade da reclamada de arcar com suas obrigações inclusive para o pagamento das verbas rescisórias". No caso concreto, portanto, não diz respeito a mero inadimplemento, uma vez que o TRT registrou por meio de fundamento autônomo que o ônus da prova seria do ente público. Logo, a decisão do TRT que reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público com base na distribuição do ônus da prova em seu desfavor está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS A GRUPO DE TRABALHADORES.

1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

2 - Ressalta-se inicialmente que o entendimento deste Tribunal Superior é de que o mero descumprimento de obrigações trabalhistas, como o inadimplemento das verbas rescisórias, por si só, não autoriza o reconhecimento automático de ofensa moral



PROCESSO Nº TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006

de forma presumida, sendo necessária a prova efetiva da repercussão do fato na esfera íntima do empregado e da violação dos direitos da personalidade, a fim de viabilizar a caracterização do dever de indenizar. No entanto, o que se discute nestes autos de ação civil pública é a reparação do dano moral coletivo em decorrência de falta de pagamento das verbas rescisórias a grupo de trabalhadores dispensados da empresa.

3 - A ação civil pública tem por objetivo prevenir a ocorrência de danos morais individuais, facilitar o acesso à justiça, à ordem jurídica justa, bem como assegurar a proteção da moral coletiva e da própria sociedade. Assim, na análise do dano moral coletivo alegado na ação civil pública, há de ser verificada a ofensa antijurídica de valores coletivos, decorrentes da violação do patrimônio moral de uma coletividade em decorrência de fato capaz de lesionar um grupo, classe ou comunidade de pessoas.

4 - Esta ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho tendo em vista a ocorrência de denúncia de que 34 trabalhadores foram dispensados pela empresa que prestava serviços à recorrente, sem o pagamento de verbas rescisórias.

5 - Dos trechos transcritos do acórdão recorrido, denota-se que o TRT consignou que *“Ao transgredir as normas cogentes relacionadas à terminação do contrato de trabalho, pelo não pagamento das verbas rescisórias de 34 (trinta e quatro) trabalhadores, priva-se o empregado/ex-empregado da segurança financeira objetivada por elas, deixando-o em desamparo, no momento que mais precisa, o que*



PROCESSO Nº TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006

indubitavelmente gera danos com repercussão significativa para o trabalhador. Isto porque a pessoa que vive do próprio trabalho depende da remuneração auferida para se manter". Registrou, ainda que "*Constata-se, portanto, que se trata de infração a direitos extremamente sensíveis ao trabalhador, já que se referem às verbas que faz jus no momento de sua rescisão, quando, como visto, encontra-se frágil e inseguro quanto ao seu futuro, principalmente do ponto de vista financeiro e que, no presente caso, abrange uma gama relevante de empregados".* Nesse contexto, o TRT concluiu ser inegável, no caso, a ocorrência de reflexos sociais que ultrapassam a mera esfera individual, provocando lesão social por tal conduta, ensejadora de dano moral coletivo.

6 - Efetivamente, o caso alcança maior gravidade, ultrapassando a esfera do patrimônio moral individual, quando se verifica que o tomador de serviços era a Administração Pública, a qual deveria ter fiscalizado o pagamento das verbas rescisórias por ocasião da dispensa coletiva de trabalhadores que estavam a seu serviço. Em tal situação, não há como afastar o reconhecimento de dano à coletividade, até mesmo pelo abalo que causa à confiança dos trabalhadores contratados ou que possam vir a ser contratados para prestar serviços à Administração Pública por meio de empresa terceirizada.

7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006**, em que é Agravante **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA** e são Agravados **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e **UNISERVICE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA**.

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista do ente público, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

A parte interpôs agravo de instrumento, com base no art. 897, **b**, da CLT.

Contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina da seguinte maneira: "*Deixo de entrever o interesse público inserto no inciso II, do artigo 83, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Estatuto do Ministério Público da União)*".

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

TRANSCENDÊNCIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se constata a oscilação na jurisprudência quanto à distribuição do ônus da prova relativamente ao tema da responsabilidade subsidiária.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS A GRUPO DE TRABALHADORES.



PROCESSO Nº TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

2. MÉRITO

2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

- contrariedade à(as) : item V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à(ao) : Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) incisos II e LIV do artigo 5º; §6º do artigo 37; inciso XXI do artigo 37; artigo 97; inciso I do artigo 102, da Constituição Federal.

- violação do(s) incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial: .

art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993

Recorre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA irresignada com o Acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para deferir o pedido de responsabilidade subsidiária.

Alega que a mera inadimplência do contratado não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, e assevera que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a omissão na fiscalização do contrato com a prestadora de serviço.



PROCESSO Nº TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006

Aduz que o "acórdão recorrido violou a súmula nº 331, V, do TST, bem como o art. 97, da CF, pois condenou a entidade pública de forma objetiva, sem demonstrar a sua culpa in elegendo ou in vigilando. Assim, a Corte de origem, sem observar a cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da CF), acabou declarando, ainda que implicitamente, a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei das Licitações, violando o artigo 97 da CF e a Súmula Vinculante nº10/STF."

Aduz, ainda, que fiscalizou e adotou todas providências e diligências cabíveis na celebração e execução do contrato de prestação de serviços.

Defende a inaplicabilidade da Súmula nº 331 do C. TST.

Transcreve os seguintes trechos:

[...]

Examino.

O cotejo dos trechos transcritos com as argumentações recursais evidencia que o recurso pretende o reexame de fatos e provas, assim, não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST.

Por essa razão, nego seguimento ao recurso, inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, também necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do art. 896 da CLT e o pressuposto do inc. I do §1º-A do mesmo dispositivo legal."

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, no recurso de revista, os seguintes trechos do acórdão do Regional (fls. 476/477):

"Sobre a matéria, cumpre sublinhar ter o Excelso Supremo Tribunal Federal firmado, em síntese, a seguinte tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário 760.931/DF:



PROCESSO Nº TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93"

Em vista desse panorama, podemos chegar à conclusão que a responsabilidade subsidiária do ente público só poderá ser declarada nos casos de culpa comprovada em relação aos deveres legais de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos de emprego, observados os princípios disciplinadores do ônus da prova.

No particular, destaca-se que a posição assumida pelo STF nos julgamentos da ADC 16 e do RE 760.931 não autoriza muito menos impõe a conclusão de que é ônus do reclamante demonstrar a culpa do ente público, e nem poderia, uma vez que é dever da administração acompanhar contratos de prestação de serviços continuados por duas figuras basicamente: o gestor e o fiscal.

Vale lembrar que interpretações que importem em exoneração de responsabilidade a priori do ente público contrariam a Convenção n. 94 da OIT (promulgada pelo Decreto nº. 58.818, de 14 de outubro de 1966), mais precisamente seu art. 5º, item 2, do mencionado instrumento internacional, que assim dispõe:

"Medidas apropriadas serão adotadas, seja pela retenção dos pagamentos devidos em função dos termos do contrato, seja por qualquer outra maneira, a fim de permitir que os trabalhadores interessados recebam os salários a que têm direito".

Por tudo isso entende-se pela possibilidade de imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público, nos exatos termos da Súmula nº 331, itens IV e V, do C. TST, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 174, de 24 de maio de



PROCESSO Nº TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006

2011, cujo teor abaixo transcreve-se: "SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 (...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Assim, o ente público tem o dever de fiscalizar e de provar a fiscalização adequada com a adoção de medidas efetivas sob pena de configuração de culpa.

No caso em análise, durante toda a instrução processual foi dada oportunidade ao ente público de demonstrar a fiscalização da contratada no cumprimento de suas obrigações trabalhistas para com seus empregados, entretanto limitou-se a apresentar os contratos de prestação de serviços de ID. d920e02 e seguintes, que não comprovam a conduta diligente da tomadora de serviços.

De igual sorte, inexistente nos autos qualquer prova quanto à idoneidade econômico-financeira da contratada, providências que permitiriam inclusive verificar a capacidade da reclamada de arcar com suas obrigações inclusive para o pagamento das verbas rescisórias.



PROCESSO Nº TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006

Logo, a única conclusão possível a se chegar é a de que houve falha na fiscalização feita sobre a devedora principal, tanto na pré quanto na pós-contratação, restando comprovada a culpa in vigilando do ente público.

Sendo assim, em atenção à tese de repercussão geral firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 760.931/DF e ao disposto na Súmula 331, incisos IV e V, do C. TST, reforma-se a sentença para declarar a responsabilidade subsidiária da UFPA.”.

A agravante alega que foram transcritos apenas os trechos do acórdão que se referem à matéria específica objeto do recurso – e não o acórdão inteiro, como alegado na decisão ora impugnada – obedecendo-se, portanto, ao disposto no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014, assim como, não pretende o reexame de fatos e provas, mas o enquadramento jurídico de fatos definidos.

Sustenta que como demonstrado no recurso de revista, a instância ordinária julgou, em verdade, em desacordo com a razão que informou esta Corte quando da edição do novo item V da Súmula nº 331.

Defende que firmou-se o entendimento de que só haverá responsabilidade subsidiária do ente público se ficar comprovado que agiu com culpa, sendo certo, pois, que a superficial menção à existência de culpa in vigilando feita pelo Regional, sem que haja ocorrido o exame detido das provas, ou a mínima apreciação particularizada do caso, não enseja a imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público. Deste modo, cabe a parte reclamante provar, na instrução processual da presente demanda, a existência da culpa in vigilando da Administração, nos termos dos arts. 818 da CLT, e 373, I, do NCP, não havendo falar em inversão do ônus da prova em momento posterior à instrução processual, sob pena de afronta ao devido processo legal e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpidos nos incisos XXXV e LIV do art. 5º, da Constituição da República.

Argumenta que em respeito à decisão, com efeitos vinculantes, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, deveria o Tribunal de origem ter isentado a entidade pública de qualquer responsabilidade quanto ao inadimplemento da 1ª



PROCESSO Nº TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006

reclamada, uma vez que não há prova nos autos da culpa in vigilando, não bastando mera presunção, sob pena de violação dos arts. 818 da CLT; 373, I, do CPC; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade ao item V da Súmula nº 331 do TST.

Ressalta ainda, que a Corte de origem, ao decidir sem observar a cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da CF), acabou declarando, ainda que implicitamente, a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei das Licitações, violando o artigo 97 da CF e a Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entende que no caso concreto, o acórdão recorrido, em descompasso com a decisão prolatada no julgamento da referida ADC, reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública sem apontar condutas concretas que caracterizem a atuação culposa do ente público, o que viola o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal e contraria a Súmula nº 331, item V, do TST, e como se não bastasse, a decisão agravada expressamente violou o artigo 37, § 6º, da CF, já que a condenação da Entidade Pública não foi embasada em nenhum fato específico e concreto configurador de sua culpa. Assim, ainda que fundamentada em uma suposta responsabilidade subjetiva, a decisão agravada acabou aplicando a responsabilidade objetiva.

Diz que *"Nestes termos, cientes da obrigação imposta ao reclamante para comprovar a culpa in vigilando, tendo em vista que tal hipótese seria constitutiva de direito e, portanto, ônus de quem alega, o STF, no RE 760931, julgado em 26 abril de 2017, estabeleceu que o ônus probatório quanto à falta de fiscalização no contrato é da parte reclamante, fixando a seguinte tese de repercussão geral: "Tema 246 - Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço. O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93"*.

Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, 37, § 6º, 97 e 102, § 2º, da Constituição Federal, 818 da CLT, e 373, I, do NCP, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e à Súmula Vinculante nº 10/STF. Transcreve arestos.

Ao exame.

Preenchidos os requisitos da Lei nº 13.015/2014.



PROCESSO Nº TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006

O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 tem a seguinte redação:

“Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

O Pleno do STF, na ADC 16, Relator Ministro Cezar Peluso, DJE 8/9/2011 (divulgação) e 9/9/2011 (publicação), proferiu a decisão sintetizada na seguinte ementa:

“RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.”

Constou no voto do Ministro Cezar Peluso, Relator, a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, *“não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e,*



PROCESSO Nº TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006

invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos".

Em razão da decisão do STF na ADC 16, o Pleno deu a atual redação da Súmula nº 331 do TST:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

O Pleno do TST editou a Súmula no exercício da sua competência regimental, legal e constitucional, observando o princípio da separação de poderes (a Corte Superior não legislou sobre a matéria, mas, sim, em âmbito jurisprudencial, interpretou a legislação que rege a matéria). Na Súmula há tese sobre a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e não sobre a sua constitucionalidade, a qual foi declarada pelo STF na ADC 16. A responsabilidade subsidiária do ente público, tratada na Súmula, diz respeito à hipótese de terceirização lícita, e não de terceirização ilícita. A



PROCESSO Nº TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006

responsabilidade subsidiária a que se refere a Súmula é aquela na qual o ente público figura na relação jurídica como tomador de serviços, e não como empregador. Nos termos da Súmula, a culpa do ente público, quando reconhecida, não é automática e não decorre do mero inadimplemento da empregadora. É dizer: quando reconhecida, a culpa é subjetiva (e não objetiva). A culpa do ente público é reconhecida quando ocorre o descumprimento dos deveres (e não da faculdade) previstos na Lei nº 8.666/1993, a qual exige a escolha de empresa prestadora de serviços idônea e a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais pela empregadora. A Súmula nº 331, V, do TST cita "*especialmente*" (e não exclusivamente) a fiscalização, com a finalidade de sinalizar que pode haver caso em que seja demonstrada a irregularidade na licitação (ou na dispensa de licitação), o que também permite o reconhecimento da culpa do ente público.

No Agravo Regimental em Reclamação 16.094, Relator Ministro Celso de Mello, 19/11/2014, também o Pleno do STF proferiu a decisão sintetizada na seguinte ementa:

"RECLAMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) - ATO JUDICIAL DE QUE SE RECLAMA PLENAMENTE JUSTIFICADO PELO RECONHECIMENTO, NO CASO, POR PARTE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (QUE PODE DECORRER TANTO DE CULPA "IN VIGILANDO" QUANTO DE CULPA "IN ELIGENDO" OU "IN OMITTENDO") - DEVER JURÍDICO DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE BEM SELECIONAR E DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67), SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO PODER PÚBLICO E DE INJUSTO EMPOBRECIMENTO DO TRABALHADOR - SITUAÇÃO QUE NÃO PODE SER COONESTADA PELO PODER



PROCESSO Nº TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006

JUDICIÁRIO - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) - SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF - INAPLICABILIDADE - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE JUÍZO OSTENSIVO, DISFARÇADO OU DISSIMULADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - CARÁTER SOBERANO DO PRONUNCIAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOBRE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - CONSEQUENTE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO PARA EXAME DA OCORRÊNCIA, OU NÃO, DO ELEMENTO SUBJETIVO PERTINENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA OU DA ENTIDADE PÚBLICA TOMADORA DO SERVIÇO TERCEIRIZADO - PRECEDENTES - NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO - DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

Na fundamentação do Agravo Regimental em Reclamação 16.094, constou o seguinte:

“(…) não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha confirmado a plena validade constitucional do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 - por entender juridicamente incompatível com a Constituição a transferência automática, em detrimento da Administração Pública, dos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução do contrato na hipótese de inadimplência da empresa contratada -, enfatizou-se que essa declaração de constitucionalidade não impediria, em cada situação ocorrente, o reconhecimento de eventual culpa ‘in omittendo’, ‘in eligendo’ ou ‘in vigilando’ do Poder Público.

Essa visão em torno do tema tem sido observada - é importante destacar - por Ministros de ambas as Turmas desta Suprema Corte (...), em julgamentos nos quais se tem reconhecido possível a atribuição de responsabilidade



PROCESSO Nº TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006

subsidiária ao ente público na hipótese excepcional de restar demonstrada a ocorrência de comportamento culposos da Administração Pública.

Vale referir, bem por isso, ante a pertinência de seu conteúdo, fragmento da decisão que o eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA proferiu no âmbito da Rcl 12.925/SP, de que foi Relator:

‘(...) ao declarar a constitucionalidade do referido § 1º do art. 71 da Lei 8.666/1993, a Corte consignou que se, na análise do caso concreto, ficar configurada a culpa da Administração em fiscalizar a execução do contrato firmado com a empresa contratada, estará presente sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não adimplidos. Em outras palavras, vedou-se, apenas, a transferência automática ou a responsabilidade objetiva da Administração Pública por essas obrigações.

No presente caso, a autoridade reclamada, embora de forma sucinta, a partir do conjunto probatório presente nos autos da reclamação trabalhista, analisou a conduta do ora reclamante e entendeu configurada a sua culpa ‘in vigilando’.

(...)

Se bem ou mal decidiu a autoridade reclamada ao reconhecer a responsabilidade por culpa imputável à reclamante, a reclamação constitucional não é o meio adequado para substituir os recursos e as medidas ordinária e extraordinariamente disponíveis para correção do alegado erro.

(...)

Cumprido assinalar, por necessário, que o dever jurídico das entidades públicas contratantes de bem selecionar e de fiscalizar a idoneidade das empresas que lhes prestam serviços abrange não apenas o controle prévio à contratação - consistente em exigir das empresas licitantes a apresentação dos documentos aptos a demonstrarem a habilitação jurídica, a qualificação



PROCESSO Nº TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006

técnica, a situação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (Lei nº 8.666/93, art. 27) -, mas compreende, também, o controle concomitante à execução contratual, viabilizador, entre outras medidas, da vigilância efetiva e da adequada fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos empregados vinculados ao contrato celebrado (Lei nº 8.666/93, art. 67), sob pena de enriquecimento indevido do Poder Público e de injusto empobrecimento do trabalhador, situação essa que não pode ser coonestada pelo Poder Judiciário.

(...)

Fundamental, no ponto, é o reconhecimento, por parte das instâncias ordinárias (cujo pronunciamento é soberano em matéria fático-probatória), da ocorrência, na espécie, de situação configuradora da responsabilidade subjetiva da entidade de direito público, que tanto pode resultar de culpa 'in eligendo' quanto de culpa 'in vigilando' ou 'in omittendo'."

O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, 30/03/2017, fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."

Nos debates no julgamento do RE 760931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público.

Trechos de votos no RE 760931 sobre a necessidade de prova concreta: *"Não é válida a responsabilização subsidiária da Administração Pública (...) com base em afirmação genérica de culpa in vigilando sem indicar, com rigor e precisão, os fatos*



PROCESSO Nº TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006

e as circunstâncias que configuram a sua culpa in vigilando"; "a Justiça do Trabalho não pode condenar genericamente por culpa in vigilando, tem que demonstrar qual foi a culpa"; "A responsabilização da União é a exceção e, portanto, precisa ser provada" (Ministro Luís Roberto Barroso, fls. 219/220); "comprovação é demonstração mesmo e não referências"; "Comprovação não é apenas referência, como vinha sendo feito" (Ministra Carmen Lúcia, fls. 338 e 342).

No julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do ente público na terceirização de serviços nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retomou a partir da Sessão de 06/11/2019 seu posicionamento originário de que é do ente público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei nº 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas).

Sobre a matéria, cita-se a seguinte decisão da Ministra Rosa Weber: *"os julgamentos da ADC nº 16 e do RE nº 760.931-RG, ao fixarem a necessidade da caracterização da culpa do tomador de serviços no caso concreto, não adentraram a questão da distribuição do ônus probatório nesse aspecto, tampouco estabeleceram balizas na apreciação da prova ao julgador"* (Reclamação 40.137, DJE 12/8/2020).

A Segunda Turma do STF tem se posicionado no sentido de que as teses firmadas na ADC 16 e no RE 760931 não vedam a responsabilidade da Administração Pública em caso de culpa comprovada e com base no ônus da prova do ente público, quando ausente demonstração de fiscalização e regularidade no contrato administrativo (Ministro Edson Fachin, Rcl 34629 AgR, DJE 26/6/2020).

A SBDI-1 do TST, a qual uniformiza o entendimento das Turmas, também concluiu que é do ente público o ônus da prova na matéria relativa à responsabilidade subsidiária (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Ministro Claudio Brandao, DEJT 22/5/2020).



PROCESSO Nº TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006

Na hipótese dos autos, o TRT entendeu que cabe ao tomador de serviços demonstrar que fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, destacando que "No caso em análise, durante toda a instrução processual foi dada oportunidade ao ente público de demonstrar a fiscalização da contratada no cumprimento de suas obrigações trabalhistas para com seus empregados, entretanto limitou-se a apresentar os contratos de prestação de serviços de ID. d920e02 e seguintes, que não comprovam a conduta diligente da tomadora de serviços. De igual sorte, inexistente nos autos qualquer prova quanto à idoneidade econômico-financeira da contratada, providências que permitiriam inclusive verificar a capacidade da reclamada de arcar com suas obrigações inclusive para o pagamento das verbas rescisórias".

O caso concreto, portanto, não diz respeito a mero inadimplemento, uma vez que o TRT registrou por meio de fundamento autônomo que o ônus da prova seria do ente público. Logo, a decisão do TRT que reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público com base na distribuição do ônus da prova em seu desfavor está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

2.2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS A GRUPO DE TRABALHADORES.

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos:

“Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigos 186, 188 e 927 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

Recorre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA irressignada com o Acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e a



PROCESSO Nº TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006

condenou ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Examino.

O recurso transcreveu, na íntegra, a parte referente ao tema mencionado acima.

Logo, não foi observado o requisito fixado no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT".

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, nas razões do recurso de revista, a fls. 507/508, os seguintes excertos do acórdão do TRT que deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho:

"Sustenta o recorrente que a conduta da requerida caracterizou-se como sendo manifestamente antijurídica, uma vez que realizou a dispensa dos trabalhadores sem o correspondente pagamento das verbas rescisórias devidas.

Afirma que restou comprovado que as dispensas dos empregados geraram danos morais e sociais, notadamente por propiciar a negação de verbas alimentícias justamente quando o trabalhador perde a sua fonte de renda.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos o não pagamento das verbas rescisórias de parte dos empregados da 1ª reclamada.

Diante disso, o que deve ser decidido é se referidas situações geram dano moral à coletividade e, em havendo o dano, se ele deve ser indenizado.

Nos termos do art. 483, caput e letra d, da CLT, "*o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato*".

Por sua vez, os arts. 186 e 927, do CCB, assim prescrevem: "*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que*



PROCESSO Nº TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006

exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Como é sabido, as verbas rescisórias possuem natureza alimentícia, cuja finalidade é garantir a subsistência do empregado e a de sua família.

Foge ao bom senso argumentar que o dano moral não é inerente ao fato, pois se presume que o trabalhador dependa do seu salário para viver e que, sem ele, tenha que recorrer a outras fontes para poder pagar suas contas e adquirir seus meios de subsistência, como pedir dinheiro emprestado ou até mesmo ficar devendo fornecedores, por exemplo, situações que certamente causam prejuízo moral e violam a dignidade de qualquer trabalhador.

Ao transgredir as normas cogentes relacionadas à terminação do contrato de trabalho, pelo não pagamento das verbas rescisórias de 34 (trinta e quatro) trabalhadores, priva-se o empregado/ex-empregado da segurança financeira objetivada por elas, deixando-o em desamparo, no momento que mais precisa, o que indubitavelmente gera danos com repercussão significativa para o trabalhador. Isto porque a pessoa que vive do próprio trabalho depende da remuneração auferida para se manter.

Constata-se, portanto, que se trata de infração a direitos extremamente sensíveis ao trabalhador, já que se referem às verbas que faz jus no momento de sua rescisão, quando, como visto, encontra-se frágil e inseguro quanto ao seu futuro, principalmente do ponto de vista financeiro e que, no presente caso, abrange uma gama relevante de empregados.

Nesses termos, diante desses dois fatores, é inegável a ocorrência de reflexos sociais que ultrapassam a mera esfera individual, provocando a lesão social por tal conduta e que, por isso, devem ser tutelados coletivamente.



PROCESSO Nº TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado da 8ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: "(...) 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O Regional soberano no reexame do conjunto fático provatório dos autos, insusceptível de revisão nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, foi claro ao consignar que "em sua defesa a reclamada confirma os habituais atrasos nos pagamentos das verbas rescisórias de seus empregados, bem como as férias, mas justifica que sempre que isso ocorria pagava a multa do 477 da CLT e as férias eram pagas de forma dobrada, pelo que não cabe o dano moral coletivo pretendido". In casu, a atitude alusiva ao atraso reiterado no pagamento dos salários (férias) e verbas rescisórias dos substituídos, configura desrespeito ao princípio da proteção do salário (CF, art. 7, X) e violação de direito indisponível dos trabalhadores, resultando em ofensa aos direitos transindividuais da coletividade trabalhadora, ensejando a indenização por danos morais coletivos, como forma de evitar a repetição do ato ilícito, de servir como meio socioeducativo e de reparar a lesão à segurança jurídica da sociedade. Precedentes. Ileso, pois, o art. 5º, V e X, da CF. Aresto inservível. (...)" (ARR - 693-60.2016.5.08.0006, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/6/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/6/2018)

Desta forma, restam caracterizados o ato ilícito, a culpa, o dano à coletividade e o nexo de causalidade, pelo que é devido o pagamento de indenização por dano moral coletivo na situação acima analisada.

Por conseguinte, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a r. sentença, incluir na condenação o pagamento de indenização por dano moral coletivo pelo não pagamento das verbas rescisórias no valor de R\$ 238.000,00, pois condizente com a lesão ocasionada à coletividade, a capacidade econômica



PROCESSO Nº TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006

do agente do dano, e o caráter repressivo e pedagógico ao transgressor, inibindo-o da reincidência faltosa.

Nas razões em exame, a reclamada sustenta que, no presente caso, como se observa da leitura do referido tópico do recurso de revista, os dispositivos legais e as teses jurídicas objeto do recurso foram devidamente prequestionados e analisados, sendo transcritos apenas os trechos do acórdão que se referem à matéria específica objeto do recurso – e não o acórdão inteiro, como alegado na decisão ora impugnada – obedecendo-se, portanto, ao disposto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014.

Alega que entendeu o v. acórdão que o inadimplemento trabalhista seria causa suficiente para gerar o dano moral - e mais: o dano moral coletivo. A decisão, no entanto, viola os artigos 186, 188, I, e 927 do Código Civil.

Defende que conforme consolidada jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o mero inadimplemento trabalhista não é fator suficiente para a configuração do dano moral.

Argumenta que diante da inexistência de dano moral sequer individual, com muito mais razão inexistente dano moral coletivo na hipótese. Por ser diferente da questão singular, o dano moral coletivo não tem limites para alcançar os prejudicados por determinada conduta lesiva. O dano moral coletivo é amplo e subjetivo, devendo ser analisado sob a ótica dos direitos da personalidade.

Entende que enquanto o dano moral caracteriza-se com uma agressão gratuita ou injusta a um grupo determinado, ou seja, é uma ofensa ao valor alheio, o dano moral coletivo, por sua vez, baseia-se nos valores coletivos de toda uma comunidade, mesmo que somente no aspecto imaterial.

Ressalta que para o STJ, a condenação em virtude de danos morais coletivos visa ressarcir, punir e inibir a injusta e inaceitável lesão aos valores primordiais de uma coletividade. Tal dano ocorre quando a conduta *"agríde, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva"*.

Aponta violação dos arts. 186, 188, I, e 927 do Código Civil.
Transcreve aresto.

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Ressalta-se inicialmente que o entendimento deste Tribunal Superior é de que o mero descumprimento de obrigações trabalhistas, como o inadimplemento das verbas rescisórias, por si só, não autoriza o reconhecimento automático de ofensa moral de forma presumida, sendo necessária a prova efetiva da repercussão do fato na esfera íntima do empregado e da violação dos direitos da personalidade, a fim de viabilizar a caracterização do dever de indenizar. No entanto, o que se discute nestes autos de ação civil pública é a reparação do dano moral coletivo em decorrência de falta de pagamento das verbas rescisórias a grupo de trabalhadores dispensados da empresa.

A ação civil pública tem por objetivo prevenir a ocorrência de danos morais individuais, facilitar o acesso à justiça, à ordem jurídica justa, bem como assegurar a proteção da moral coletiva e da própria sociedade. Assim, na análise do dano moral coletivo alegado na ação civil pública, há de ser verificada a ofensa antijurídica de valores coletivos, decorrentes da violação do patrimônio moral de uma coletividade em decorrência de fato capaz de lesionar um grupo, classe ou comunidade de pessoas.

Esta ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho tendo em vista a ocorrência de denúncia de que 34 trabalhadores foram dispensados pela empresa que prestava serviços à recorrente, sem o pagamento de verbas rescisórias.

Dos trechos transcritos do acórdão recorrido, denota-se que o TRT consignou que *"Ao transgredir as normas cogentes relacionadas à terminação do contrato de trabalho, pelo não pagamento das verbas rescisórias de 34 (trinta e quatro) trabalhadores, priva-se o empregado/ex-empregado da segurança financeira objetivada por elas, deixando-o em desamparo, no momento que mais precisa, o que indubitavelmente gera danos com repercussão significativa para o trabalhador. Isto porque a pessoa que vive do próprio trabalho depende da remuneração auferida para se manter"*. Registrou, ainda que *"Constata-se, portanto, que se trata de infração a direitos extremamente sensíveis ao trabalhador, já que se referem às verbas que faz jus no momento de sua rescisão, quando, como visto, encontra-se frágil e inseguro quanto ao seu futuro, principalmente do ponto de vista financeiro e que, no presente caso, abrange uma gama relevante de empregados"*. Nesse contexto, o TRT concluiu ser inegável, no caso, a ocorrência de reflexos sociais



PROCESSO Nº TST-AIRR-137-87.2018.5.08.0006

que ultrapassam a mera esfera individual, provocando lesão social por tal conduta, ensejadora de dano moral coletivo.

Efetivamente, o caso alcança maior gravidade, ultrapassando a esfera do patrimônio moral individual, quando se verifica que o tomador de serviços era a Administração Pública, a qual deveria ter fiscalizado o pagamento das verbas rescisórias por ocasião da dispensa coletiva de trabalhadores que estavam a seu serviço. Em tal situação, não há como afastar o reconhecimento de dano à coletividade, até mesmo pelo abalo que causa à confiança dos trabalhadores contratados ou que possam vir a ser contratados para prestar serviços à Administração Pública por meio de empresa terceirizada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade,

I - reconhecer a transcendência com relação ao tema "*RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO*" e negar provimento ao agravo de instrumento, e;

II - reconhecer a transcendência acerca do tema "*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS A GRUPO DE TRABALHADORES*" e negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 25 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora